

Art. 5.º O artigo 20.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 20.º

##### Faltas

1 — Ao Deputado que falte a qualquer reunião plenária sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 21.º, é descontado um vigésimo do vencimento mensal pelas primeira, segunda e terceira faltas e um décimo pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.

2 — Ao Deputado que falte a reuniões de comissão sem justificação é descontado um trigésimo do vencimento mensal, até ao limite de quatro faltas por comissão e por sessão legislativa.

3 — O Deputado que ultrapassar o limite previsto no número anterior perde o mandato na comissão respectiva.

4 — Os descontos e a perda de mandato referidos nos números anteriores só serão accionados depois de decorrido o prazo de oito dias após a notificação, feita pelo Presidente da Assembleia, ao Deputado em falta para que informe das razões da falta ou faltas injustificadas e se aquelas forem julgadas improcedentes ou se nada disser.

Art. 6.º É aditado à Lei n.º 3/85, de 13 de Março, um novo artigo, com o texto e epígrafe seguintes:

#### Artigo 21.º-A

##### Protocolo

1 — Para efeitos de protocolo, a posição dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia situa-se imediatamente a seguir à de ministro.

2 — Os demais Deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo.

Art. 7.º — 1 — É aditado à Lei n.º 3/85, de 13 de Março, um novo capítulo, que será o capítulo iv, com a epígrafe «Antigos Deputados e Deputados honorários».

2 — São aditados à Lei n.º 3/85, de 13 de Março, dois novos artigos, designados por artigos 22.º e 22.º-A e integrados no capítulo iv, com a seguinte redacção:

#### Artigo 22.º

##### Antigos Deputados

1 — Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, quatro anos têm direito a um cartão de identificação próprio.

2 — Os antigos Deputados a que se refere o número anterior têm direito de livre trânsito no edifício da Assembleia da República.

3 — Os Deputados a que se refere o presente artigo têm ainda os direitos que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência.

4 — Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos do número anterior.

#### Artigo 22.º-A

##### Deputado honorário

1 — É criado o título de Deputado honorário.

2 — O referido título é atribuído por deliberação do Plenário e sob proposta fundamentada, subscrita por um quarto dos Deputados em exercício de funções, aos Deputados que, por relevantes serviços prestados na defesa da instituição parlamentar, tenham contribuído decisivamente para a sua dignificação e prestígio.

3 — O Deputado honorário tem direito ao correspondente cartão de identificação, goza das mesmas prerrogativas dos antigos Deputados, previstos no artigo 22.º, e outros a definir pelo presidente da Assembleia.

Art. 8.º O actual capítulo iv passa a capítulo v, tendo a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 23.º

##### Encargos

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República.

#### Artigo 24.º

##### Disposição revogatória

1 — É revogada a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 70/79, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 18/81, de 17 de Agosto, e pela Lei n.º 3/87, de 9 de Janeiro, na parte respeitante aos Deputados.

2 — Fica revogada toda a restante legislação em contrário ao presente Estatuto.

O Deputado Presidente da Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento, *Fernando Monteiro do Amaral*.

#### TEXTO FINAL SOBRE AS ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ELABORADO PELA COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DO PARLAMENTO.

A Assembleia da República aprova, nos termos dos artigos 178.º, alínea a), e 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 6.º do Regimento da Assembleia da República passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 4.º

##### Perda do mandato

- 1 — .....
- a) .....
- b) Quando o Deputado não tome assento na Assembleia até à quarta reunião ou deixe de

comparecer a quatro reuniões do Plenário por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.

2 — A justificação das faltas a que se refere a alínea b) do n.º 1 deve ser apresentada ao Presidente da Assembleia no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.

3 — A perda do mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no n.º 1, precedendo parecer da comissão prevista no artigo 39.º-A, de acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

**Artigo 6.º**

**Direitos e deveres dos Deputados**

- 1 — .....
- 2 — O Deputado tem direito a dispor de gabinete próprio, individualizado, para o exercício das suas funções.

Art. 2.º É aditado um artigo novo, que será o artigo 7.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

**Artigo 7.º-A**

**Único representante de um partido**

Ao Deputado que seja único representante de um partido é atribuído o direito de intervenção como tal, a efectivar nos termos do Regimento.

Art. 3.º Os artigos 8.º e 15.º passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 8.º**

**Deputados independentes**

Os Deputados que não integrem qualquer grupo parlamentar ou que não sejam únicos representantes de partido político comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia da República e exercem o seu mandato como independentes.

**Artigo 15.º**

**Substituição**

- 1 — .....
- 2 — Em caso de doença, impedimento oficial de duração superior a sete dias ou ausência no estrangeiro, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente da Assembleia do partido a que pertence o Presidente ou pelo Vice-Presidente que o Presidente designar.

Art. 4.º — 1 — O corpo do artigo 16.º passa a n.º 1, tendo a seguinte redacção:

1 — Compete ao Presidente quanto aos trabalhos da Assembleia da República:

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) Convocar os presidentes das subcomissões que tratem matérias de interesse comum.

2 — É aditado um n.º 3 ao artigo 16.º, com o seguinte texto:

3 — Compete ao Presidente, ouvida a Conferência:

- a) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores, a funcionar na Assembleia da República ou noutros locais;
- b) Estabelecer protocolos de acordo de assistência com as universidades.

Art. 5.º Os artigos 17.º e 29.º passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 17.º**

**Competência quanto às reuniões plenárias**

- 1 — .....
- 2 — O Presidente poderá pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a Deputados para produzirem breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.
- 3 — Das decisões do Presidente tomadas em reunião plenária cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

**Artigo 29.º**

**Composição das comissões**

- 1 — A composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.
- 2 — .....
- 3 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.
- 4 — O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados, por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.

Art. 6.º Ao artigo 30.º é aditado um n.º 5, com o seguinte texto:

5 — Os Deputados independentes indicarão as opções sobre as comissões que desejem integrar e o Presidente, ouvida a Conferência, designará aquela ou

aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

Art. 7.º O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 31.º

#### Exercício das funções

1 — A designação dos representantes nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da legislatura.

2 — Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que exceda o número de faltas às respectivas reuniões previsto no Estatuto dos Deputados.

3 — Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

4 — A falta do Deputado à reunião de comissão considerar-se-á automaticamente justificada quando este, no mesmo período de tempo, tenha estado presente noutra reunião de comissão ou de Plenário.

5 — O grupo parlamentar a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição na comissão, a todo o tempo.

Art. 8.º É aditado um artigo novo, que será o artigo 32.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

### Artigo 32.º-A

#### Relatório e relatores

1 — Os relatórios deverão conter, em relação à matéria que lhe deu causa e na medida do possível, os seguintes dados:

- a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
- b) O esboço histórico dos problemas suscitados;
- c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d) As consequências previsíveis da aprovação dos eventuais encargos com a respectiva aplicação;
- e) A referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
- f) As conclusões e parecer;
- g) A posição sumária dos grupos parlamentares face à matéria em apreço.

2 — A comissão, para cada assunto a submeter ao Plenário, pode designar um ou mais relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respectivas partes quando o assunto referido aconselhar a sua divisão.

3 — Os Deputados têm o direito e o dever de elaborar relatórios, competindo à mesa da comissão promover a sua distribuição de modo que esta se processe com equilíbrio entre os Deputados, por sessão

legislativa, cabendo-lhes relatar, preferentemente, iniciativas legislativas providas de outros grupos parlamentares.

4 — O relatório deverá, em princípio, ser cometido ao Deputado que deseje assumir a sua feitura, sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior.

5 — No caso do número anterior, havendo vários candidatos, o relatório será atribuído a quem menos relatórios tenha produzido, procedendo-se, em caso de empate, à votação secreta.

6 — Os relatórios terão a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator ou relatores e por eles são designados.

Art. 9.º Os artigos 33.º, 38.º e 39.º passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 33.º

#### Subcomissões

1 — Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões permanentes, que sejam julgadas necessárias, com autorização prévia do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência.

2 — Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões.

3 — As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão.

4 — O presidente da comissão comunicará ao Presidente da Assembleia da República, para efeitos de publicação no *Diário*, a designação da subcomissão criada e os nomes do respectivo presidente e dos seus membros.

5 — Os presidentes das subcomissões que tratam matérias de interesse comum reúnem sob a presidência do Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento.

### Artigo 38.º

#### Elenco

O elenco das comissões especializadas permanentes é fixado no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência, não podendo o seu número ser superior a 12.

### Artigo 39.º

#### Competência

1 — Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, as propostas de alteração, os tratados submetidos à Assembleia e produzir os correspondentes relatórios;
- b) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no artigo 171.º da Constituição e no Regimento;
- c) Acompanhar e apreciar, nos termos da Constituição e da lei, a participação de Portugal no processo de construção da

União Europeia e elaborar relatórios sobre as informações referidas na alínea i) do artigo 200.º da Constituição, sem prejuízo das competências do Plenário;

- d) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- e) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da Administração;
- f) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;
- g) Propor ao Presidente da Assembleia da República a realização de um debate no Plenário, sob matéria da sua competência, para que a Conferência julgue da sua oportunidade e interesse; se a proposta for aprovada, a comissão designará relator;
- h) Elaborar e aprovar o seu regulamento;
- i) Apreciar as questões respeitantes ao Regimento e Mandatos.

2 — O relatório referido na alínea a) do n.º 1 deverá ser elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 32.º-A.

Art. 10.º É aditado um artigo novo, que será o artigo 39.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

#### Artigo 39.º-A

##### Regimento e Mandatos

A apreciação das questões respeitantes ao Regimento e Mandatos será atribuída a uma comissão especializada, competindo-lhe, designadamente, o seguinte:

- a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do Estatuto dos Deputados;
- c) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato;
- d) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- e) Proceder a inquéritos, a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;
- f) Dar parecer sobre as questões de interpretação e elaboração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa e pela Assembleia;
- g) Dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento, bem como sugerir à Assembleia as modificações que a prática venha a aconselhar;
- h) Dar parecer, a pedido do Presidente, sobre conflitos de competência entre comissões.

Art. 11.º No artigo 41.º é aditado *in fine* «e nos termos do n.º 1 do artigo 32.º-A».

Art. 12.º No artigo 45.º são aditados os n.º 4 e 5, com a seguinte redacção:

4 — A apresentação do relatório das missões permanentes será feita, em plenário, pelo presidente da delegação correspondente ou por quem ele designar, na data e pelo tempo que o Presidente da Assembleia fixar, depois da sua publicação e distribuição pelos grupos parlamentares.

5 — Após a sua apresentação, os Deputados podem fazer pedidos de esclarecimento pelo período máximo global de vinte minutos, atribuído equitativamente, seguindo-se um novo período de dez minutos para respostas.

Art. 13.º O artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 48.º

##### Reunião extraordinária de comissões

1 — .....

2 — .....

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica à comissão especializada competente para a verificação de poderes, perda de mandato ou inviolabilidade dos Deputados, quando esta tenha de se pronunciar sobre estas matérias nos termos do Regimento ou do Estatuto dos Deputados.

Art. 14.º É aditado um novo artigo, que será o artigo 50.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

#### Artigo 50.º-A

##### Trabalhos parlamentares

1 — São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, das comissões parlamentares, das subcomissões, dos grupos de trabalho, criados no âmbito das comissões, e das delegações parlamentares.

2 — É ainda considerado trabalho parlamentar:

- a) A participação de Deputados em reuniões de organizações internacionais;
- b) A elaboração de relatórios;
- c) As reuniões dos grupos parlamentares e as jornadas de estudo promovidas por estes;
- d) As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República.

3 — Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo, a publicar no *Diário*.

Art. 15.º Os artigos 52.º, 53.º, 58.º, 62.º e 65.º passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 52.º

##### Convocação de reuniões

1 — Salvo marcação na reunião anterior, as reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

2 — Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias do Plenário e das comissões serão obrigatoriamente feitas por escrito e de modo que o Deputado delas tome efectivo conhecimento com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

3 — É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.

4 — A falta a uma reunião do Plenário ou de comissão será sempre comunicada, por escrito, ao Deputado nas vinte e quatro horas subsequentes.

### Artigo 53.º

#### Funcionamento do Plenário e das comissões

1 — Os trabalhos parlamentares poderão ser organizados, em termos de enquadramento quinzenal, de modo a reservar um período, especificamente, para reuniões do Plenário e outro para reuniões de comissões, sem prejuízo dos tempos necessários ao contacto dos Deputados com os seus eleitores.

2 — O Presidente, a solicitação da Conferência, poderá organizar os trabalhos da Assembleia da República de forma que, por períodos não superiores a uma semana, os Deputados realizem trabalho político junto dos seus eleitores, nomeadamente nos períodos que antecedem processos eleitorais ou em casos devidamente justificados para divulgação e discussão pública de fenómenos de especial relevância.

3 — O Presidente poderá ainda suspender os trabalhos da Assembleia, quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respectivo partido.

4 — As comissões podem reunir durante o funcionamento do Plenário, devendo interromper, obrigatoriamente, os seus trabalhos para que os respectivos membros possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto.

5 — Sempre que haja reuniões de comissões em simultâneo com o Plenário, o Presidente deverá fazer o seu anúncio público no Plenário.

6 — As reuniões das comissões podem realizar-se em qualquer local do território nacional.

7 — As comissões podem funcionar, havendo conveniência para os seus trabalhos, aos sábados, domingos e feriados.

### Artigo 58.º

#### Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia

1 — Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias o Presidente dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:

- 1.º .....
- 2.º .....
- 3.º .....
- 4.º .....
- 5.º .....
- 6.º .....
- 7.º .....
- 8.º .....

9.º Apreciação da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia;

10.º (Anterior 9.º)

11.º (Anterior 10.º)

12.º (Anterior 11.º)

13.º (Anterior 12.º)

14.º (Anterior 13.º)

15.º (Anterior 14.º)

16.º (Anterior 15.º)

17.º (Anterior 16.º)

18.º (Anterior 17.º)

19.º (Anterior 18.º)

### Artigo 62.º

#### Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia

1 — .....

2 — .....

3 — Os Deputados que sejam únicos representantes de partido político têm direito à fixação da ordem do dia de uma reunião Plenária em cada sessão legislativa.

4 — A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa, sem prejuízo de a Conferência, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas.

5 — O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 55.º

6 — O autor do agendamento referido nos números anteriores tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.

7 — No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar ou o seu autor tem o direito de obter a votação na especialidade e votação final global no prazo máximo de 30 dias.

8 — Cada Deputado independente tem o direito ao agendamento de um projecto de lei ou de resolução em cada sessão legislativa, quando a sua discussão e votação for proposta pela respectiva comissão parlamentar competente em razão da matéria.

### Artigo 65.º

#### Dias das reuniões

1 — A cada dia corresponde uma reunião plenária, podendo ocorrer, em casos excepcionais, mais de uma reunião no mesmo dia.

2 — As reuniões plenárias realizam-se às segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras, salvo quando a Assembleia ou a Conferência delibere diversamente.

Art. 16.º — 1 — No n.º 2 do artigo 72.º é aditado *in fine* «e ao único representante de um partido».

2 — No artigo 72.º é aditado um número novo, que será o n.º 3, com texto seguinte:

3 — Cada Deputado independente dispõe de quinze minutos, por sessão legislativa, para efeito de participação nos debates referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1.

3 — Os actuais n.º 3, 4 e 5 do artigo 72.º passam a ser, respectivamente, os n.º 4, 5 e 6.

Art. 17.º Os artigos 73.º e 76.º passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 73.º

#### Expediente e informação

Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) À menção ou leitura de qualquer reclamação, sobre omissões ou inexactidões do *Diário*, apresentada por qualquer Deputado ou membro do Governo interessado;
- b) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia;
- c) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- d) À menção dos relatórios apresentados pelos Deputados em resultado de missão internacional;
- e) À menção ou leitura de qualquer pedido de informações dirigido pelos Deputados ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública, bem como das respectivas respostas;
- f) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos Deputados ao Governo;
- g) À menção dos projectos e propostas de lei ou de resolução e das moções presentes na Mesa;
- h) À comunicação das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento impuser ou seja de interesse para a Assembleia.

### Artigo 76.º

#### Apreciação de relatórios, assuntos de relevante importância e assuntos de interesse local, regional e sectorial

1 — O Plenário dever reunir, segundo agenda fixada pelo Presidente, ouvida a Conferência, para:

- a) Apreciação dos relatórios das delegações às organizações internacionais, representações e deputações e comissões parlamentares;
- b) Apreciação dos relatórios elaborados por Deputados portugueses no âmbito de organizações internacionais;
- c) Apreciação de relatórios de entidades exteriores à Assembleia da República;
- d) Realização de debates sobre assuntos de interesse local, regional ou sectorial.

2 — Mensalmente tem lugar um debate sobre assunto de actualidade, de relevância nacional ou internacional, cujos temas e datas são fixados pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência.

3 — O Governo tem a faculdade de participar nos debates referidos no número anterior.

4 — A comissão competente em razão da matéria apreciará o assunto referido no número anterior e produzirá relatório que contenha, se for caso disso, os seguintes elementos:

- a) Uma justificação dos motivos e da sua oportunidade;
- b) Os factos e situações que lhe respeitem;
- c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d) As conclusões.

5 — O relatório referido no número anterior será, previamente, entregue aos grupos parlamentares.

Art. 18.º É aditado um novo artigo, que será o artigo 76.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

### Artigo 76.º-A

#### Debates de urgência

1 — Os grupos parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.

2 — Os debates previstos no número anterior terão lugar nos sete dias úteis posteriores à aprovação da sua realização pela Conferência.

Art. 19.º Os artigos 77.º, 79.º, 80.º, 82.º e 90.º passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 77.º

#### Emissão de votos

1 — Os votos de congratulação, protesto, saudação ou pesar podem ser propostos pela Mesa, pelos grupos parlamentares ou por Deputados.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

### Artigo 79.º

#### Convite a individualidades

O Presidente pode, a título excepcional, ouvida a Conferência, convidar individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na Sala e a usar da palavra.

### Artigo 80.º

#### Uso da palavra pelos Deputados

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A intervenção a que se refere o número anterior é feita pela ordem de inscrição, alternando Deputados de diferentes grupos parlamentares, desde que inscritos, e segundo uma referência proporcional à sua composição numérica, sem exclusão dos Deputados únicos representantes de partidos e dos Deputados independentes.

4 — Em casos excepcionais pode o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência, permitir o exercício do direito previsto no n.º 2 nos debates do período da ordem do dia.

## Artigo 82.º

## Uso da palavra pelos membros do Governo

- 1 — .....
- 2 — A seu pedido, o Governo pode intervir, quinzenalmente, no período antes da ordem do dia, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares, através do Presidente da Assembleia da República.
- 3 — A intervenção a que se refere o número anterior não poderá exceder os dez minutos, abrindo-se depois dela um período de debate de duração não superior a vinte minutos, não contando esse tempo para os limites estabelecidos nos artigos 72.º e 75.º

## Artigo 90.º

## Pedidos de esclarecimento

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O orador interrogante e o orador respondente dispõem de três minutos por cada intervenção, não podendo, porém, o orador respondente acumular tempos de resposta por período superior a cinco minutos se não desejar usar da palavra a seguir a cada orador respondente.

Art. 20.º É aditado um n.º 3 ao artigo 91.º, com o seguinte texto:

- 3 — O Presidente anotarà o pedido para a defesa referido no n.º 1, para conceder o uso da palavra, e respectivas explicações a seguir ao termo do debate em curso, sem prejuízo de poder conceder imediatamente, quando considere que as situações especialmente o justificam.

Art. 21.º Os artigos 92.º, 94.º, 103.º, 108.º e 111.º passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 92.º

## Protestos e contraprotestos

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Os contraprotestos têm lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeitem e não podem exceder dois minutos.

## Artigo 94.º

## Declaração de voto

- 1 — .....
- 2 — As declarações de voto que incidam sobre a moção de rejeição do Programa do Governo, sobre a moção de confiança ou de censura ou sobre as votações finais das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado não podem exceder dez minutos.
- 3 — As declarações de voto por escrito deverão ser entregues na Mesa até ao terceiro dia útil após a votação que lhes deu origem.

## Artigo 103.º

## Fixação da hora para votação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Não tendo o Presidente fixado a hora da votação, esta tem lugar pelas 18 horas ou na reunião seguinte, caso o debate não esteja encerrado até àquela hora.

## Artigo 108.º

## Colaboração ou presença de outros Deputados

- 1 — .....
- 2 — Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões e, se a comissão o autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto.
- 3 — .....

## Artigo 111.º

## Poderes das comissões

1 — As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Proceder a estudos;
- b) Requerer informações ou pareceres;
- c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- d) Realizar audições parlamentares;
- e) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
- f) Efectuar missões de informação ou de estudo.

2 — As comissões devem fornecer, semanalmente, à comunicação social informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.

3 — Em assuntos de particular relevância, definidos pela comissão, deve ser fornecida, no próprio dia, à comunicação social a acta da reunião.

4 — As diligências previstas no n.º 1, sempre que envolvam despesas, carecem da autorização do Presidente da Assembleia da República.

Art. 22.º É aditado um artigo novo, que será 111.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

## Artigo 111.º-A

## Audições parlamentares

1 — A Assembleia da República poderá realizar audições parlamentares, que terão lugar nas respectivas comissões por deliberação das mesmas.

2 — As audições a que se refere o número anterior serão sempre públicas.

3 — Qualquer das entidades referidas nos artigos 109.º e 110.º poderá ser ouvida em audição parlamentar.

Art. 23.º Os artigos 113.º, 114.º e 115.º passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 113.º

#### Regulamentos das comissões

- 1 — Cada comissão elabora o seu regulamento.
- 2 — Na falta ou insuficiência do regulamento da comissão, aplica-se, por analogia, o Regimento.

### Artigo 114.º

#### Actas das comissões

1 — De cada reunião das comissões é lavrada uma acta da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos Deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto individuais ou colectivas.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

### Artigo 115.º

#### Relatório mensal dos trabalhos das comissões

As comissões informam mensalmente a Assembleia sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios da competência dos respectivos Presidentes apresentados no Plenário ou publicados no *Diário*.

Art. 24.º — 1 — O corpo do artigo 118.º passa a ser o n.º 1 do mesmo artigo.

2 — São aditados os n.ºs 2 e 3 ao artigo 118.º, com a seguinte redacção:

2 — São abertos à comunicação social, salvo deliberação em contrário, os pontos da ordem de trabalhos que tenham por objecto:

- a) A discussão e aprovação da legislação na especialidade;
- b) A apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas.

3 — O disposto no número anterior diz respeito aos jornalistas credenciados para efeitos parlamentares, os quais terão assento, se possível, no lugar a indicar pelo Presidente.

Art. 25.º É aditado um n.º 4 ao artigo 120.º, com o seguinte texto:

4 — O *Diário* compreende ainda uma série especial, de periodicidade quinzenal, para publicidade dos sumários da 1.ª série, que será distribuída gratuitamente com a 1.ª série do *Diário da República*.

Art. 26.º Os artigos 122.º, 123.º, 125.º, 130.º, 135.º e 41.º passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 122.º

#### Elaboração e aprovação da 1.ª série

- 1 — .....
- 2 — Qualquer interveniente nos debates pode proceder à revisão meramente literária do texto das suas intervenções, no prazo estabelecido pela Mesa.
- 3 — Quando as rectificações ultrapassarem o âmbito do número anterior, caberá à Mesa decidir da sua inclusão, sob informação dos serviços.
- 4 — Até à aprovação do *Diário* qualquer Deputado pode reclamar contra inexatidões e requerer a sua rectificação, que é decidida pela Mesa, sob informação dos serviços.
- 5 — Findo o período previsto no n.º 2, o *Diário* é submetido à aprovação da Assembleia.
- 6 — .....
- 7 — As gravações de cada reunião podem ser eliminadas três dias após a aprovação do *Diário*, salvaguardando-se, no entanto, o registo efectuado para a Audioteca da Assembleia da República.

### Artigo 123.º

#### 2.ª série do *Diário*

1 — A 2.ª série do *Diário*, que compreende três subséries dos respectivos suplementos, inclui:

- a) As convocações da Assembleia pelo Presidente, nos termos da Constituição;
- b) Os textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
- c) Os textos dos projectos de revisão constitucional dos projectos e propostas de lei, dos projectos e propostas de resolução e de referendo, assim como dos projectos de deliberação;
- d) Os pareceres das comissões sobre os projectos e propostas de lei e de resolução acompanhados dos textos de substituição, quando existam, bem como os restantes pareceres solicitados às comissões;
- e) As mensagens do Presidente da República;
- f) O Programa do Governo;
- g) As moções de rejeição do Programa do Governo, de censura e de confiança;
- h) Os textos dos votos, interpelações, inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos-leis;
- i) As perguntas formuladas por escrito ao Governo e os requerimentos referidos na primeira parte da alínea l) do artigo 5.º, bem como as respectivas respostas, cuja reprodução pode ser parcial quando a Mesa assim o entenda por motivo da sua extensão;
- j) As intervenções feitas por Deputados, em representação da Assembleia, em instâncias internacionais, designadamente União Inter-



parlamentar, Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Assembleia dos Parlamentares da NATO e Assembleia Parlamentar da União da Europa Ocidental, desde que constem integralmente dos respectivos registos;

- l) Os textos e relatórios das petições que devam ser publicados nos termos da lei e aqueles a que a comissão competente entenda dar publicidade;
- m) Os despachos do Presidente e dos Vice-Presidentes, o orçamento e as contas da Assembleia da República, os relatórios da actividade da Assembleia e da Auditoria Jurídica;
- n) Os relatórios da actividade das comissões nos termos do artigo 115.º, bem como das delegações e deputações da Assembleia;
- o) As actas das comissões e das audições parlamentares, quando deliberada a sua publicação;
- p) Documentos relativos à constituição e composição dos grupos parlamentares de amizade;
- q) As deliberações, recomendações, pareceres e relatórios dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República;
- r) Documentos relativos ao mandato do Deputado e aos grupos parlamentares;
- s) Documentos relativos ao pessoal da Assembleia;
- t) Outros documentos que, nos termos da lei ou do Regimento, devam ser publicados, bem como os que o Presidente entenda mandar publicar.

2 — Os documentos referidos no número anterior são ordenados numericamente, quando for caso disso, e publicados nas subséries:

- A — Textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, dos projectos de revisão constitucional, dos projectos e propostas de lei, dos projectos e propostas de resolução e de referendo, assim como dos projectos de deliberação, os pareceres das comissões sobre eles emitidos e textos de substituição ou final, bem como os documentos referidos nas alíneas a), e), f) e g) do número anterior;
- B — Textos dos votos, interpelações, inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos-leis, das perguntas formuladas ao Governo, das audições parlamentares, das petições e respectivos relatórios e dos requerimentos e respectivas respostas;
- C — Documentos referidos nas alíneas m), n), o), p), q), r), s), t) e u) do n.º 1.

3 — Cada subsérie contém um sumário, aprovado pela Mesa, relativo aos textos publicados e respectivo índice.

## Artigo 125.º

### Boletim informativo

Para informação dos Deputados, dos órgãos de comunicação social e do público em geral, a Mesa promoverá:

- a) A distribuição, antes de cada reunião plenária, de um boletim com ordem do dia e outras informações sobre as actividades parlamentares;
- b) A publicação anual, em edições especiais, de relatórios elaborados no âmbito das diferentes comissões parlamentares, ouvidas as respectivas mesas.

## Artigo 130.º

### Limites

- 1 — .....
- 2 — Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

## Artigo 133.º

### Cancelamento da iniciativa

1 — Admitido qualquer projecto ou proposta de lei ou qualquer proposta de alteração, os seus autores podem retirá-lo até à votação na generalidade.

- 2 — .....

## Artigo 135.º

### Requisitos formais dos projectos e propostas de lei

- 1 — .....
- 2 — O requisito referido na alínea d) do número anterior implica, no que diz respeito às propostas de lei e na medida do possível, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:

- a) Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
- b) Uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
- c) Uma resenha da legislação vigente referente ao assunto.

3 — Não são admitidos os projectos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — A falta dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias, ou, tratando-se de proposta de lei de assembleia legislativa regional, no prazo que o Presidente fixar.

## Artigo 141.º

### Determinação da comissão competente

Quando a comissão se considere incompetente para apreciação do texto, deve comunicá-lo, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia para que reaprecie o correspondente despacho.

Art. 27.º São aditados dois artigos com o seguinte teor:

#### Artigo 147.º-A

##### Audição da ANMP e da ANAFRE

A comissão competente deve promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias sempre que se trate de projectos ou propostas de lei respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem.

#### Artigo 149.º-A

##### Início do debate

1 — O debate é introduzido pelo autor da iniciativa, após o que o relator apresentará a síntese do relatório e as suas conclusões mais relevantes.

2 — O tempo de intervenção do autor da iniciativa e do relator são fixados pelo Presidente, não sendo considerados nos tempos globais distribuídos aos grupos parlamentares.

Art. 28.º O artigo 150.º passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 150.º

##### Tempo de debate

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Ao conjunto dos Deputados independentes é garantido um tempo de intervenção de três a seis minutos, em face da natureza e importância do assunto a discutir.
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

Art. 29.º No artigo 153.º são aditados os n.ºs 4, 5 e 6, com o seguinte texto:

4 — A discussão na generalidade pode ser abreviada por decisão do Presidente, ouvida a Conferência.

5 — O debate compreende a apresentação da iniciativa pelo seu autor, a apresentação das conclusões do relatório pelo respectivo relator e pedidos de esclarecimento ou breves intervenções por cada grupo parlamentar.

6 — O tempo de uso da palavra pelo autor e pelo relator é, respectivamente, de dez e cinco minutos para as apresentações e de cinco minutos a cada um deles para as respostas; o tempo de uso da palavra para cada grupo parlamentar é de cinco minutos.

Art. 30.º — 1 — O corpo do artigo 196.º passa a ser o n.º 1 do mesmo artigo.

2 — É aditado um n.º 2 ao artigo 196.º, com o seguinte texto:

2 — O Governo, quando tenha precedido a consultas públicas sobre um anteprojecto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado com

as tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.

Art. 31.º O artigo 197.º passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 197.º

##### Requerimento de apreciação de decretos-leis

- 1 — .....
- 2 — O requerimento deve indicar o decreto-lei e a sua data de publicação, bem como, tratando-se de decreto-lei no uso de autorização legislativa, a respectiva lei, devendo ainda conter uma sucinta justificação de motivos.
- 3 — .....

Art. 32.º É aditado um novo artigo com o seguinte teor:

#### Artigo 197.º-A

##### Prazo de apreciação de decretos-leis

Se o decreto-lei sujeito a ratificação tiver sido emitido ao abrigo de autorização legislativa, o Presidente deve agendar a sua apreciação até à sexta reunião subsequente à apresentação do requerimento de sujeição a ratificação.

Art. 33.º — 1 — O corpo do artigo 224.º passa a ser o n.º 1 do mesmo artigo.

2 — São aditados os n.ºs 2, 3 e 4 ao artigo 224.º, com a seguinte redacção:

2 — O debate é iniciado e encerrado com uma intervenção do Governo.

3 — Antes do encerramento do debate cada grupo parlamentar tem direito a produzir uma declaração.

4 — O debate referido no n.º 2 efectuar-se-á nos termos fixados pela Conferência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 150.º

Art. 34.º Os artigos 236.º, 237.º e 242.º passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 236.º

##### Perguntas ao Governo

1 — Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em reuniões do Plenário especialmente fixadas para o efeito.

2 — As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância, relativamente aos Deputados de cada grupo parlamentar, são comunicadas ao Governo com a antecedência de cinco dias e publicadas no *Diário*.

3 — As reuniões referidas no n.º 1 são efectuadas nos termos a fixar pela Conferência, com a garantia de que todos os grupos parlamentares possam formular, pelo menos, uma pergunta, salvo justificado impedimento do membro do Governo, caso em que a pergunta acresce às da reunião seguinte.

4 — O debate processa-se nos termos seguintes:

- a) Os Deputados interpelantes fazem as perguntas por tempo não superior a três minutos;
- b) O Governo responde por tempo não superior a três minutos;
- c) Qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a um minuto;
- d) O Governo responde ao conjunto destas questões por tempo não superior a dez minutos, sendo a primeira pergunta de esclarecimento adicional sempre atribuída ao Deputado interpelante, pelo tempo de dois minutos.

5 — O uso da palavra para os pedidos de esclarecimentos referidos na alínea c) do número anterior será concedida com respeito pela regra da alternância.

6 — O tempo global máximo para as questões suscitadas pela pergunta inicial não pode ultrapassar vinte minutos, ainda que com prejuízo das inscrições feitas ou do uso da palavra em curso.

#### Artigo 237.º

##### Data das reuniões

As perguntas ao Governo em plenário são efectuadas em reuniões quinzenais organizadas para esse fim.

#### Artigo 242.º

##### Reunião da Assembleia

1 — .....

2 — Em cada sessão legislativa poderá ter lugar, em data a fixar por acordo entre o Presidente da Assembleia da República e o Governo, numa das últimas 10 reuniões da sessão legislativa, um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Governo sobre o estado da Nação, sujeito a perguntas dos grupos parlamentares, seguindo-se o debate generalizado, que é encerrado pelo Governo.

3 — Os debates referidos nos números anteriores efectuar-se-ão nos termos fixados pela Conferência, observando-se o disposto no artigo 150.º

Art. 35.º — 1 — O corpo do artigo 243.º passa a ser o n.º 1 do mesmo artigo.

2 — É aditado um n.º 2, com o seguinte texto:

2 — A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

Art. 36.º Os artigos 244.º, 247.º, 248.º, 250.º, 256.º, 258.º, 259.º, 268.º, 283.º e 291.º passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 244.º

##### Requerimentos não respondidos

Nos meses de Janeiro, Abril e Julho serão publicados no *Diário* os requerimentos apresentados há mais de três meses e ainda não respondidos.

#### Artigo 247.º

##### Apresentação e seguimento

1 — As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao seu Presidente, que as remete à comissão competente.

2 — .....

3 — .....

4 — O indeferimento liminar determina o arquivamento da petição e será notificado ao peticionante ou ao primeiro subscritor da petição.

5 — .....

#### Artigo 248.º

##### Exame pela comissão

1 — A comissão tem os poderes e os deveres definidos na Constituição da República, na lei e neste Regimento.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 250.º

##### Apreciação pelo Plenário

O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo seguidamente um representante de cada grupo parlamentar por período a fixar pela Conferência, nos termos do artigo 150.º

#### Artigo 256.º

##### Iniciativa

A constituição das comissões de inquérito, a iniciativa do inquérito e a sua realização processam-se nos termos previstos na lei.

#### Artigo 258.º

##### Deliberação

1 — Deliberada a realização do inquérito, quando aquela for exigível, é constituída, nos termos da lei e do artigo 40.º do Regimento, uma comissão eventual para o efeito.

2 — O Plenário fixa a data, nos termos e limites previstos na lei, até quando a comissão deve apresentar o relatório.

3 — Se o relatório não for apresentado no prazo fixado, a comissão deverá justificar a falta e solicitar ao Plenário a prorrogação do prazo nos termos e limites previstos na lei.

#### Artigo 259.º

##### Poderes da comissão parlamentar de inquérito

As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e demais poderes e direitos previstos na lei.

## Artigo 268.º

## Formalidades

1 — Aberta a reunião, o Presidente da Assembleia suspende-a para receber o Presidente da República eleito e os convidados.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

## Artigo 283.º

## Apresentação de candidatura

1 — .....  
2 — A apresentação é feita perante o Presidente até ao termo da penúltima reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada do *curriculum vitae* do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.

## Artigo 291.º

## Redacção final

A comissão competente procede à redacção final do texto, nos termos do artigo 161.º, quando se verificar qualquer revisão ou alteração do Regimento.

Art. 37.º — 1 — São eliminados os artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 238.º, 239.º, 251.º, 252.º, 253.º, 260.º e 261.º  
2 — São ainda eliminados o n.º 4 do artigo 32.º, o n.º 4 do artigo 74.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 248.º

Art. 38.º Nos artigos 2.º, n.º 1, 18.º, alínea *d*), 44.º, n.º 1, alínea *b*), 292.º, n.º 1, e 293.º, n.º 3, as referências à Comissão de Regimento e Mandatos são substituídas pela expressão «comissão prevista no artigo 39.º-A».

Art. [...] (disposição transitória). A limitação do elenco das comissões permanentes estabelecida no n.º 1 do artigo 38.º aplica-se, observados os respectivos termos, na presente legislatura mediante decisão a proferir no prazo de 15 dias a contar da publicação desta resolução.

O Deputado Presidente da Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento, *Fernando Monteiro do Amaral*.

## PROJECTO DE DELIBERAÇÃO N.º 51/VI

### REFORMULAÇÃO INTEGRAL DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E SUA SISTEMATIZAÇÃO

Considerando o volume das emendas, substituições e aditamentos introduzidos no actual Regimento e ainda a eliminação de várias das suas disposições:

A Assembleia da República delibera que o Regimento seja integralmente reformulado de modo que as normas que subsistem e as que resultaram das alterações aprovadas sejam sistematizadas seguindo a ordem natural dos números.

O Deputado Presidente da Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento, *Fernando Monteiro do Amaral*.



# DIÁRIO

## da Assembleia da República

Depósito legal n.º 8819/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA.

2 — Para os vossos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 137\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex